



# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 9960/2018  
Data: 28/06/2018 Horário: 15:03  
Legislativo -

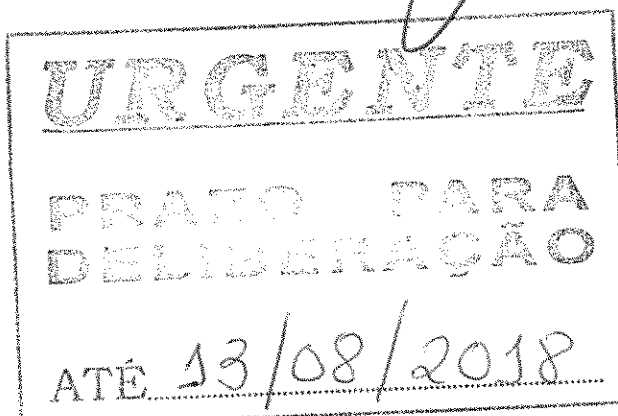
Of. N° 2.106/2.018-C.M.

42

Comissão Permanente de Legislação  
Justiça e Redação.

Rib. Preto, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 104/2018 que: “**DEFINE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO)**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 105/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O presente Projeto de lei dispõe sobre a logística reversa, prevista no inciso XII do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente. Nesse sentido, compete à União legislar sobre aspectos gerais e aos Estados suplementar a legislação federal no que couber.

Aos Municípios também é dado suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF), mas apenas se houver interesse local. O Professor Pedro Lenza<sup>1</sup> esclarece que os Municípios têm competência legislativa relacionada ao interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse caso, a competência está balizada dentro do que se entende por interesse local:

*“Interesse local: art. 30, I – o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.*

<sup>1</sup> Direito Constitucional Esquematizado – 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 544.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*“Suplementar: art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local”.*

Por meio da Lei Federal nº 12.305/2010 a União instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A referida lei prevê a colaboração de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no qual deve obrigatoriamente constar a identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a sistema de logística reversa (art. 19, inciso IV).

No mesmo sentido, o artigo 33 da citada lei impõe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de diversos produtos o dever de estruturar e implementar o sistema de logística reversa, veja-se:

*Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:* (Regulamento)

*I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.*

O presente projeto contempla vários produtos que já estão previstos na aludida lei federal. Quanto aos produtos que não estão listados no referido artigo 33, o seu parágrafo 1º dispõe que sobre o sistema de logística reversa poderá ser estendido por meio de regulamento, acordos setoriais ou termos de compromisso:

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.*

Na mesma linha, o parágrafo 2º do mesmo artigo prevê que a definição dos produtos aos quais será estendido o sistema de logística reversa depende da viabilidade técnica e econômica, bem como do grau e da extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente.

*§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Portanto, já existe norma do ente competente sobre a matéria tratada neste projeto, aplicável em todo território nacional, de modo que não há peculiaridade local que justifique a edição de normas semelhantes ou mesmo diversas no Município.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça em caso semelhantes, conforme se verifica na ementa a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - CAUSA DE PEDIR ABERTA - APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE - POSSIBILIDADE. A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente.- VIOLAÇÃO AO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS - COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos.- **AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR - PRECEDENTES NESSE SENTIDO. Os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE MENÇÃO GENÉRICA, ÀS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO DO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE, QUE ENGLOBARIA EVENTOS REALIZADOS PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE - INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS EVENTOS PRIVADOS.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044346-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Quanto aos produtos não previstos na lei federal, a sua inclusão no sistema de logística reversa depende de regulamento, precedido de estudos técnicos, os quais devem observar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o que não se verifica no presente caso.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 105/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**IGOR OLIVEIRA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**